



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 950, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui, em todo o território nacional, o Programa de incentivo à participação feminina na Política

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, em todo território nacional, o Programa de incentivo à participação feminina na Política, com o objetivo essencial de fomentar a atuação das mulheres nas decisões políticas.

Art. 2º Poderão ser promovidos cursos de capacitação, seminários e palestras de conscientização acerca da importância da participação feminina na atividade política.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com universidades públicas ou particulares.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vale salientar que o artigo 93-A da Lei Federal nº 9.504/97 (“Lei Geral das Eleições”) dispõe que a participação das mulheres nas decisões deve ser fomentada.

Segundo dados publicados pelo meio de comunicação *EL PAÍS*, nas eleições municipais de 2016, 68% (sessenta e oito por cento) dos Municípios sequer tiveram uma candidata à Prefeitura. Como consequência, a cada dez Municípios brasileiros, apenas um é administrado por uma mulher.

Conforme recente publicação do portal de notícias *G1*, apesar de ter aumentado nas últimas eleições, o número de mulheres próximas às decisões políticas segue muito abaixo do encontrado proporcionalmente na população brasileira.

Por exemplo, apenas 15% (quinze por cento) da Câmara dos Deputados é formado por mulheres, um número ainda muito pequeno.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa estimular uma maior participação das mulheres nas decisões políticas brasileiras, algo que se faz necessário, conforme demonstrado nas alarmantes estatísticas acima colacionadas.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

FIM DO DOCUMENTO